



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-10.478/16**

*Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência (nº 004/2016). Registro de Preço para Futura Contratação de Empresa Especializada para Execução de Serviços de Engenharia, Recuperação de Pavimentação em Paralelepípedos e meio-fio nas Diversas Ruas do Município de Santa Rita/PB. Denúncia vinculada ao certame. Improcedência da denúncia. Regularidade com ressalvas do certame. Aplicação de multa. Encaminhamento à Divisão de Auditoria competente do TCE/PB para acompanhamento da execução do contrato. Cientificação ao denunciante dos termos do Aresto. Recomendação.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC 01698/17**

#### **RELATÓRIO:**

*O presente processo trata do exame da regularidade da Licitação na modalidade Concorrência nº 004/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para Registro de Preço para Futura Contratação de Empresa Especializada para Execução de Serviços de Engenharia, Recuperação de Pavimentação em Paralelepípedos e meio-fio nas Diversas Ruas do Município de Santa Rita/PB, homologada pelo Sr. Severino Alves Barbosa Filho, na condição de Prefeito Constitucional, tendo por vencedora a CONSTRUTORA INVEZT LTDA ME, no valor de R\$ 3.888.191,16. Em anexo aos vertentes autos encontra-se o DOC TC nº 42.839/16 que dispõe acerca de denúncia de supostas irregularidades ocorridas no transcurso do anunciado certame, com pedido de suspensão cautelar do procedimento e de seus efeitos.*

*A Unidade Técnica, ao final de sua análise inicial (relatório inicial, fls. 577/583), concluiu pela(o):*

- 1. Improcedência de denúncia;*
- 2. Notificação da Autoridade Responsável para se pronunciar acerca das seguintes inconsistências:*
  - O Edital da Concorrência nº 004/2016 encontra-se sem a assinatura da autoridade que o emitiu, infringindo o que dispõe o Art. 40, § 1º, da Lei 8.666/1993;*
  - Ao ser feita a análise da documentação referente ao Projeto Básico, verificou-se o mesmo estava incompleto, faltando as seguintes peças: especificações técnicas; memorial de cálculo; ruas a serem contempladas com o serviço, bem como suas plantas baixas e perfis longitudinais (Projeto Geométrico);*
  - Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, conforme exigência do Art. 38, VI, da Lei 8.666/1993;*

*Regularmente citado, por via postal, em dois instantes distintos (fls. 585 e 587), o interessado protocolizou pedido de prorrogação de prazo para apresentação de contestações (DOC TC nº 61.689/16), cujo deferimento foi concedido pelo Relator em 14.12.16 (fl. 594). Esgotado o esticado lapso temporal, não se viu qualquer tentativa do Sr. Severino Alves Barbosa Filho de justificar/esclarecer as falhas apontadas no exórdio.*

*Chamado a emitir opinião, o Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer nº 10.478/16 (fls. /599602), datado de 28.07.17 e lavrado pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou, pela(o):*

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento de licitação ora examinado, bem como do contrato dele decorrente;*

- b) *COMINAÇÃO de MULTA ao responsável Sr. Severino Alves Barbosa Filho, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;*
- c) *RECOMENDAÇÃO ao Gestor atual no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.*

*O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Sem me alongar demais, gostaria de ressaltar a comunhão de opinião entre a Auditoria e este Relator no tocante a improcedência da denúncia.*

*Inicialmente, conforme expresso pelo Inspetor responsável pela peça de instrução inaugural, não compete ao Tribunal de Contas a constituição de Perito para avaliar possível indício de ruptura do laque das propostas de preços, antes do momento de destinado a análise de seu conteúdo.*

*Em relação à suposta inexecução da proposta vencedora, tomando-se como parâmetro de aferição o consignado no artigo 48 do Estatuto de Licitações e Contratos, não prospera a denúncia formulada.*

*Vencida a primeira etapa, caminhar-se-á rumo ao exame dos aspectos relacionados à legalidade/regularidade do certame.*

*O órgão Auditor, zeloso como de costume, deparou-se com a presença de três imperfeições, a saber:*

- a) *Editais da concorrência desprovido de assinatura;*
- b) *Incompletude do Projeto Básico;*
- c) *Inexistência de pareceres jurídico e técnico no corpo do procedimento.*

*A omissão da autoridade homologadora em oferecer elementos contestatórios contrários faz prevalecer como verdadeira às conclusões ministradas pela Auditoria.*

*Mesmo tomando por irreparável o relato da Unidade Técnica, urge tecer comentário a respeito das inconformidades esposadas. Neste ponto, muito feliz a diletta representante ministerial, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, que ponderou com maestria a matéria, quase a esgotando. Por estar fortemente aderido ao pronunciamento do Parquet, o qual exprime, com exatidão, o meu sentimento, por empréstimo, trago-o à colação, pedindo a devida licença a subscritora:*

*No que tange à ausência de assinatura da autoridade que emitiu o edital de concorrência, em desconformidade com o art. 40, §1º da Lei 8.666/93, constam meras rubricas que não podem ser identificadas, às fls. 96/122.*

*De fato, importa registrar que os atos administrativos consistem na manifestação de vontade da Administração, por meio do qual é concretizado o exercício da função administrativa. Para que existam no mundo jurídico e produzam os efeitos esperados, os atos administrativos devem ser formados a partir de pressupostos/requisitos de validade, a saber: competência, finalidade, motivo, objeto e forma.*

*A despeito da ausência de assinatura na cópia do edital encaminhada a esta Corte, observa-se ter havido ampla publicidade do termo editalício, não havendo prejuízo para os interessados. A própria denúncia apresentada demonstra o acesso aos termos da licitação.*

*Sobre as informações incompletas do Projeto Básico, entendo que os serviços contratados não são específicos, mas reparos eventuais de calçamento e meios-fios, cuja execução e pagamento deve se dar mediante mediação conforme os valores estabelecidos unitariamente para cada item, nos termos dos preços registrados.*

*Assim, não se tratando de obras ou serviços acerca dos quais não se pode determinar a sua localização ou extensão, parece-me inadequada a elaboração de um projeto básico, sendo suficiente a planilha de valores dos itens componentes dos serviços a serem tomados na medida da necessidade da Administração.*

Quanto à ausência de parecer técnico e/ou jurídico constatada pela Auditoria, este Órgão especializado, identificou que consta encartado nos autos às fls. 388/389, o parecer jurídico retificando a modalidade licitatória para Concorrência, em virtude da falha apontada no parecer jurídico preliminar às fls. 125/126, que fazia menção à modalidade Pregão Presencial, no entanto, elucida-se esta irregularidade.

Ex positis, voto, em sintonia com o Ministério Público de Contas, pela(o):

- a) Declaração de improcedência da denúncia formulada;
- b) Regularidade com ressalvas da Concorrência nº 004/2016 e contrato dela decorrente, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita;
- c) Aplicação de multa pessoal ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, na condição de ex-Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – correspondendo a 63,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB -, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- d) Encaminhamento à Divisão de Auditoria competente do TCE/PB para acompanhamento da execução do contrato;
- e) Ciência ao denunciante dos termos da vergastada decisão;
- f) Recomendação ao Gestor atual no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 10.478/16, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Declarar a improcedência da denúncia formulada;
- b) Julgar regulares com ressalvas a Concorrência nº 004/2016 e contrato dela decorrente, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita;
- c) Aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, na condição de ex-Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – correspondendo a 63,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB -, com fulcro no inciso II, artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- d) Encaminhar à Divisão de Auditoria competente do TCE/PB para acompanhamento da execução do contrato;
- e) Cientificar ao denunciante dos termos da vergastada decisão;
- f) Recomendar ao Gestor atual no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 3 de agosto de 2017

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 10:25



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:44



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO